

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 | Principais medidas fiscais

Portugal está a atravessar tempos difíceis. A necessidade de ajustar as Contas Públicas é bem visível no texto da Proposta de Lei que foi entregue na Assembleia da República. Particulares e empresas vêem agravada a carga fiscal para o ano de 2012 através das medidas de austeridade que são propostas.

Como é habitual, a FSO Consultores faz uma análise crítica das medidas fiscais constantes da Proposta de Lei e apresenta, no Fazemos Saber hOje sobre a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012, as alterações mais significativas que têm impacto em sede de cada um dos principais impostos.

IRC IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

▪ Isenções

Será revogada a isenção de IRC atribuída às “entidades anexas” das IPSS. Trata-se de um conceito a integrar mas que se referirá, entre outras, a entidades da esfera religiosa.

▪ Taxas

Prevê-se a manutenção da taxa geral de IRC de 25%, sendo no entanto revogada a taxa de 12,5% sobre o primeiro escalão de Euro 12 500 da matéria colectável.

▪ Derrama estadual

É agravada a taxa e limite do lucro tributável aplicável à Derrama Estadual. Assim, passa a estar sujeito à Derrama Estadual o lucro tributável superior a Euro 1,5 milhões de Euros (era de 2 milhões de Euros) sendo aplicadas duas taxas distintas:

Lucro tributável (em Euros)	Taxas (%)
De mais de € 1 500 000 até 10 000 000	3%
Superior a € 10 000 000	5%

Nesta linha, o pagamento adicional por conta da Derrama Estadual passa a ser feito a uma taxa de 2,5% (a taxa era de 2%) sobre o lucro tributável do ano anterior até 10 milhões de Euros e de 4,5% sobre o lucro tributável acima deste montante.

Lucro tributável (em Euros)	Taxas (%)
De mais de € 1 500 000 até 10 000 000	2,5%
Superior a € 10 000 000	4,5%

▪ Derrama municipal no RETGS

A Lei das Finanças Locais, que prevê e regula a Derrama Municipal, Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, é alterada, para passar a consagrar expressamente que, no caso de aplicação do RETGS, a derrama passa a incidir sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Termina assim uma polémica que conduziu muitos contribuintes aos tribunais, inserindo-se contudo mais uma brecha no regime de tributação dos grupos de sociedades numa lógica agregada.

▪ Taxa aplicada a rendimentos de capitais

A taxa de tributação dos rendimentos de capitais pagos a residentes em países ou regiões com regime de tributação mais favorável, constantes da Portaria aprovada pelo Ministério das Finanças, passa para 30%, mesmo quando o beneficiário é identificado.



Até 2011 essa taxa apenas era aplicável quando não era identificado o beneficiário, aplicando-se, caso fosse conhecido o beneficiário, a taxa de 21,5%.

▪ Prejuízos fiscais

É novamente alterado o prazo de dedução dos prejuízos fiscais, desta vez no sentido do seu alargamento de 4 para 5 anos, apenas para os prejuízos fiscais verificados a partir de 2012, nos termos de norma transitória do OE.



É eliminada a obrigação de certificação por um ROC dos prejuízos, no caso destes subsistirem e serem utilizados por mais de 2 anos. Uma vez que a revogação tem efeitos retroactivos, esta obrigação nunca chegou, efectivamente, a vigorar.

É, no entanto, introduzida uma nova limitação à dedução de prejuízos fiscais: a dedução não pode ultrapassar, em cada período de tributação, o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável.

Esta nova limitação, tal como o alargamento do prazo de dedução dos prejuízos fiscais, aplica-se igualmente às empresas tributadas no RETGS.

Chamamos a atenção para eventuais dificuldades na aplicação destas novas regras, quer por virtude da sua aparente aplicação imediata, mesmo a prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 2012, quer porque, no último dos 5 anos em que os mesmos são dedutíveis, deverá poder ser ultrapassado o *plafond* introduzido de 75% do lucro tributável.

▪ Pagamentos a entidades offshore e imputação de lucros offshore

É aprovado um conjunto de medidas antiabuso que se inserem na já há muito iniciada política de combate à fraude e evasão fiscal, cuja proliferação nos últimos anos tem no entanto tido um alcance bastante inferior ao esperado pelo legislador.

Espera-se que estas novas medidas actuem essencialmente através do seu efeito dissuasor.

Pagamentos a entidades offshore

A não dedutibilidade dos pagamentos a entidades não residentes, sujeitas a um regime fiscal privilegiado, alarga-se a todas as situações em que o sujeito passivo “tenha ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos”, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo, seu representante ou pessoa interposta e a entidade não residente.

Mantém-se a aceitação fiscal dos custos quando se comprovar que os pagamentos se referem a operações efectivamente praticadas, em condições normais e montantes razoáveis.

Imputação de rendimentos de entidades offshore

A imputação de lucros obtidos por entidades não residentes em território português sujeitas a um regime fiscal mais favorável a sujeitos passivos de IRC que nelas detenham uma participação passa a ser efectuada de forma mais rigorosa e minuciosa, nomeadamente quando existirem participações indirectas no capital das entidades não residentes, mesmo no caso de detenção por representante ou interposta pessoa.

Este regime sofre ainda outras alterações no sentido de uma maior facilidade e abrangência na sua aplicação.

Por outro lado, clarifica-se definitivamente que o regime não se aplica a entidades residentes na União Europeia ou Espaço Económico Europeu, sujeita a determinadas condições de salvaguarda e controlo, terminando desta forma com uma possibilidade de interpretação e aplicação desta regra antiabuso que configurava uma violação do princípio da não discriminação.

▪ Elementos depreciables ou amortizáveis

Os activos biológicos não consumíveis, activos de produção, passam a ser depreciables, quando mensuráveis ao custo e não ao justo valor. Trata-se

de uma alteração dirigida às empresas agrícolas permitindo-lhes assim a depreciação dos seus activos biológicos utilizados na produção.

▪ **Despesas com equipamentos e software de facturação**

Mantém-se em 2012:

- a dispensa de comunicação prévia das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação por virtude da exigência de certificação destes programas e equipamentos, sendo esta desvalorização considerada como uma perda por imparidade;
- a aceitação como gasto num único exercício das despesas com aquisição de programas e equipamentos informáticos certificados.

▪ **Entidades que não exercem a título principal uma actividade comercial, industrial e agrícola – simplificação do regime de escrituração**

É elevado de Euro 75 000 para 150 000 o limite a partir do qual estas entidades têm que possuir uma contabilidade organizada para as actividades económicas exercidas a título acessório.

▪ **Representação de entidades não residentes**

Na linha da alteração verificada no IRS, ficam dispensadas de nomear um representante fiscal em Portugal as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que nele obtenham rendimentos desde que residentes na União Europeia ou Espaço Económico Europeu e, neste último caso, desde que exista cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

▪ **Obrigações Declarativas – alterações**

Entidades que pagam subsídios não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC

Ficam obrigadas a enviar anualmente, até ao final do mês de Fevereiro, uma declaração de modelo oficial referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Dossier de Preços de Transferência

Clarifica-se que os sujeitos passivos que não integram o cadastro especial de contribuintes e as entidades não tributadas pelo RETGS só terão que entregar o processo de documentação fiscal e o dossier de preços de transferência quando notificados para o efeito.

▪ **Contribuição sobre o sector bancário**

É mantida a contribuição criada em 2011 sobre instituições de crédito sedeadas, com filiais ou sucursais, em Portugal, que incide sobre:

- o passivo apurado deduzido de fundos próprios e depósitos abrangidos pelo FGD;
- o valor nominal de instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Propõe-se o alargamento dos depósitos dedutíveis ao passivo, para efeito de determinação da base de incidência desta Contribuição.

IRS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

▪ **Categoria A**

Subsídio de refeição

Passará a ficar excluído de tributação em sede de IRS o subsídio de refeição até ao valor de Euro 5,55 / dia (passa a ser de 130% em vez de 150% do limite legal aplicável à Função Pública).

Quando o subsídio de refeição for pago através de vales de refeição ficará excluído de tributação o montante que exceda Euro 6,83 / dia.

Pagamento de indemnizações por cessação do contrato de trabalho

Havendo lugar ao pagamento de indemnização por cessação do contrato de trabalho, será reduzido o montante excluído de tributação, passando a ser



calculado tendo por base o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora. Notamos que o valor que se encontra actualmente excluído tem por base uma vez e meia o referido valor.



Serão ainda tributadas pela totalidade as indemnizações auferidas por gestores públicos, administradores ou gerentes de

colectivas, bem como representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes, estes últimos passando a ser expressamente incluídos como gestores.

Imputação especial de lucros offshore

Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS, residentes em território português, os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal mais favorável, desde que os mesmos detenham directa ou indirectamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Clarifica-se definitivamente que o regime não se aplica a entidades residentes na União Europeia ou Espaço Económico Europeu, sujeita a determinadas condições de salvaguarda e controlo.

A tributação destes rendimentos será feita por via da aplicação de taxa liberatória ou, quando tal não for possível, de taxa autónoma de 30%.

Estes rendimentos serão considerados como rendimentos líquidos da categoria B, se as partes de capital ou dos direitos estiverem afectos a uma

actividade empresarial e nos demais casos, serão considerados rendimentos da categoria E.

▪ Rendimentos em espécie

No caso da utilização de habitação, para efeitos de cálculo do rendimento em espécie quando não for pago qualquer valor a título de renda, o valor do uso é considerado igual ao valor da renda condicionada, não podendo exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário, sendo que o limite actual é de um sexto dessas remunerações.

Passará a ser considerado como rendimento em espécie a parte dos juros suportada pela entidade patronal no caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades.

Continua a aguardar-se a publicação de taxa de juro de referência que permita a tributação deste tipo de empréstimos.

▪ Profissões de desgaste rápido

Nas profissões de desgaste rápido, a dedução das importâncias despendidas pelos sujeitos passivos na constituição de seguros de doença, acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou velhice (após 55 anos de idade e 5 anos de contrato) passará a ter como limite 5 vezes o valor do IAS quando anteriormente não existia qualquer limite a esta dedução.

▪ Pensões | dedução específica

A dedução específica dos rendimentos da categoria H será reduzida de Euro 6 000 para Euro 4 104, sendo igual à dedução aplicável aos rendimentos do trabalho dependente.

▪ Período de dedução de perdas

Define-se um prazo de cinco anos (actualmente quatro anos) para o reporte de perdas apuradas em 2012 e nos anos seguintes relativamente aos rendimentos empresariais e profissionais (Cat. B), rendimentos prediais (Cat. F) e mais-valias relativas à alienação de imóveis (Cat. G), propriedade

intelectual e cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

▪ **Taxas gerais**

As taxas normais de imposto não sofrerão alterações nem ao nível da actualização de escalões de rendimento colectável, nem de aumento das taxas de IRS aplicáveis.

▪ **Taxa adicional**

Será criada uma taxa adicional de 2,5% aplicável aos sujeitos passivos de rendimento colectável anual superior a Euro 153 300.

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens a taxa aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Esta taxa aplicar-se-á a rendimentos auferidos entre os anos 2012 e 2013, cessando a sua vigência após a produção de todos os efeitos em relação a estes anos fiscais.

▪ **Taxas liberatórias**

Os rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português que sejam devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, domiciliadas em regiões com regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria do Ministro das Finanças, estão sujeitos à taxa liberatória de 30%.

Estão igualmente sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades domiciliadas em regiões com regime fiscal claramente mais favorável por parte de residentes fiscais em Portugal.

▪ **Taxas especiais**

Os rendimentos prediais auferidos por não residentes em território Português ficarão sujeitos a tributação à taxa de 16,5% (era de 15%).

As mais-valias resultantes da alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários, quando obtidas por residentes em Portugal, ficam sujeitas à taxa de 21,5% (é actualmente 20%).



Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, que sejam domiciliadas em território sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, quando não forem sujeitos a

retenção na fonte, são autonomamente tributados à taxa de 30%.

▪ **Liquidação de IRS**

A data limite para a liquidação de IRS passa a ser 31 de Julho, independentemente do prazo de entrega da declaração.

▪ **Deduções à colecta**

Ao nível das deduções à colecta importa assinalar um conjunto de alterações significativas no sentido da redução dos valores actualmente passíveis de dedução em sede de IRS.

Em primeiro lugar a soma das deduções à colecta em despesas de saúde, despesas de educação e formação, importâncias respeitantes a pensões de alimentos, encargos com lares e encargos com imóveis, não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Tabela A

Escalão de rend. colectável (€)	Limite 2011	Limite 2012
Até 4 898	S/ limite	S/ limite
De mais de 4 898 até 7 410	S/ limite	S/ limite
De mais de 7 410 até 18 375	S/ limite	€ 1 250
De mais de 18 375 até 42 259	S/ limite	€ 1 200
De mais de 42 259 até 61 244	S/ limite	€ 1 150
De mais de 61 244 até 66 045	S/ limite	€ 1 100
De mais de 66 045 até 153 300	1,666% RC até € 1 100	0
Superior a 153 300	€ 1 100	0

Os limites previstos para o 3º, 4º, 5º e 6º escalões de rendimentos previstos na Tabela A (entre Euro 1 250 e Euro 1 110) serão majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.



Em caso de divórcio ou separação judicial, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores as deduções à colecta correspondem a metade do encargo e têm como limite 50% do máximo legalmente previsto no caso de despesas com saúde, educação ou encargos com

deficiência.

Nas despesas com saúde, a dedução à colecta passará a ser de 10% (actualmente 30%) do valor das importâncias previstas, com o limite máximo de duas vezes o valor do IAS, ou seja, de Euro 838,44. Nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo prevê-se uma majoração de 30% por dependente, no valor de Euro 125,77.

A dedução por pensões de alimentos corresponde a 20% das prestações pagas, passando, no entanto, a estar limitada a Euro 419,22 por mês e por dependente.

Nos empréstimos à habitação prevê-se a redução da dedução dos encargos respectivos de 30% para 15% com o limite máximo inalterado de Euro 591.

A dedução dos encargos com juros será progressivamente reduzida até 2015, em 75%, 50% e 25% do seu valor, deixando estes encargos de ser

dedutíveis a partir de 2016, tal como acontecerá nos encargos com cooperativas de habitação e importâncias pagas a título de rendas em contratos de locação financeira.

As amortizações de capital deixam de ser consideradas para efeitos de dedução podendo ser deduzidos os juros devidos em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

O limite de Euro 591 aplicável às importâncias suportadas a título de rendas em contratos de arrendamento para fins de habitação permanente será objecto de redução progressiva até 2017 (85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor) deixando este encargo de ser dedutível a partir de 2018.

A dedução de prémios de seguro ou das contribuições pagas as associações mutualistas não pode exceder 15% da colecta do IRS.

O limite da dedução de prémios de seguro passou a ser de Euro 50, no caso de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e de Euro 100 nos casos de sujeitos passivos casados. A dedução máxima aplicável a cada dependente passará a ser de Euro 25.

▪ Residentes não habituais

Aos rendimentos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em Portaria do Governo, por residentes não habituais em território Português, aplicar-se-á uma retenção na fonte de 20%, passando a haver uma conciliação entre esta taxa e a taxa final e tributação.

▪ Actos isolados

Os titulares de rendimentos provenientes da prática de actos isolados decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, assim como os auferidos por conta própria na prestação de serviços de carácter científico, artístico ou técnico, passam a estar abrangidos pela obrigação de emissão de recibo ou emissão de factura por cada transmissão ou prestação de serviços.

▪ Obrigações declarativas

Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras passam a estar obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento ou da colocação à disposição dos respectivos beneficiários de uma declaração relativa àqueles rendimentos. Esta obrigação é actualmente cumprida através da declaração Modelo 30 que deverá ser entregue, anualmente, até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição do rendimento.

No que respeita à comunicação de encargos alargou-se às empresas de locação financeira a obrigação de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos do valor das despesas não comparticipadas, mantendo-se a obrigação que já incidia sobre as seguradoras, as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

▪ Representantes fiscais

Foi eliminada a obrigação de nomeação de representante fiscal para os não residentes em território Português e residentes noutros estados membros da EU ou EEE, desde que, neste último caso, esse Estado Membro seja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida na UE.

▪ Regime das retenções na Fonte

Taxas

Ao nível da regulamentação da retenção na fonte, importa assinalar as alterações efectuadas ao DL 42/91 de 22 de Janeiro, designadamente a actualização das taxas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das categorias B, E e F devidos por entidades que disponham de contabilidade organizada, com o objectivo de actualizar o diploma de acordo com as alterações já introduzidas quer pelo OE 2011 quer pela proposta de OE 2012.

Assim, os rendimentos da categoria B provenientes da propriedade intelectual ou industrial ficam sujeitos a retenção na fonte à taxa de 16,5%. A mesma taxa é aplicável aos rendimentos da categoria E e F ou aos rendimentos resultantes de incrementos patrimoniais resultantes de indemnizações por danos não patrimoniais ou pela cessão de obrigações de não concorrência.

Será aplicável uma taxa de 21,5% aos rendimentos decorrentes de actividades profissionais previstas nas Tabela constante do artigo 151º do Código do IRS.

Aos rendimentos da categoria B auferidos no exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços e aos rendimentos derivados da prática de actos isolados decorrentes do exercício de actividades comerciais, aplicar-se-á a taxa de 11,5%.



Reembolso do imposto retido em excesso

A Administração Fiscal passa a dispor do prazo máximo de um ano para efectuar o reembolso do excesso de imposto retido na fonte, contado da data da apresentação do pedido e da prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício.

Em caso de incumprimento acrescem juros indemnizatórios calculados à taxa aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

▪ Autorização Legislativa

O Governo fica autorizado a criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens e serviços, sujeitas a um limite máximo.

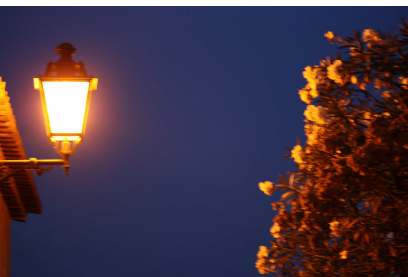
EBF

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

▪ Regra de caducidade de benefícios fiscais – Reestruturação de empresas | SGPS | Cooperativas

A regra geral de caducidade dos benefícios fiscais, introduzida em 2007, e que prevê a vigência temporal dos benefícios por um período de 5 anos, deixa de ser aplicada aos benefícios atribuídos à reorganização e reestruturação das empresas, às SGPS (mais valias) e às isenções fiscais atribuídas às cooperativas.

Ou seja, estes benefícios passam a ter carácter estrutural deixando de ficar sujeitos à referida regra de caducidade, adquirindo assim um estatuto de estabilidade considerada essencial ao desenvolvimento económico.



Relembramos que os seguintes benefícios fiscais se mantêm em vigor, ainda que sujeitos à regra da caducidade, por virtude de uma prorrogação operada pelo OE:

- Criação de emprego;
- Conta poupança-reformado | isenção de IRS até Euro 10 500;
- Isenção de IRC sobre rendimentos de fundos de poupança em acções;
- Mais valias realizadas por não residentes;
- Isenção total ou parcial de IRC ou de IRS sobre juros de empréstimos provenientes do estrangeiro e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado e outros membros da administração directa e indirecta do Estado;
- Regime aplicável a serviços financeiros de entidades públicas;
- Swaps, empréstimos e depósitos de instituições financeiras não residentes;
- Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes em PALOP e Timor Leste;
- Mecenato;
- Prédios urbanos objecto de reabilitação;

- Prédios de reduzido valor patrimonial;
- Propriedade de sujeitos passivos de baixos rendimentos;
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuído utilidade turística;
- Isenção de IMI e IMT sobre prédios de FII, FP e FPR;
- Regime aplicável aos parques de estacionamento subterrâneos;
- Empresas armadoras da marinha mercante;
- Comissões Vitivinícolas regionais;
- Colectividades de cultura e desportivas;
- Associações e Confederações;
- Propriedade Intelectual;
- Baldios

▪ Fundos de pensões estrangeiros | isenção de IRC

Na sequência da acção interposta contra Portugal pela Comissão Europeia e do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 2011, no Processo C-493/09, o legislador português veio conferir isenção de IRC aos rendimentos de Fundos de Pensões constituídos de acordo com a legislação e estabelecidos na União Europeia ou Espaço Económico Europeu, sujeito a determinadas condições.

Os fundos de pensões estrangeiros devem observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Garantir exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- Serem geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003;
- O fundo de pensões ser o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais devem ser detidas, de modo ininterrupto, há, pelo menos, um ano.

Deverá ainda ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos necessários mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado-Membro da EU ou do EEE a quem compete a respectiva supervisão.

▪ **Tributação dos certificados do regime público de capitalização**

Determina-se que as importâncias pagas ao abrigo deste regime público de capitalização ficam sujeitas ao mesmo regime de tributação das importâncias decorrentes de PPR, quer sejam pagas sob a forma de renda vitalícia ou através de resgate do capital acumulado.

Haverá que verificar as implicações desta alteração, nomeadamente a sua compatibilidade com o disposto na Ficha Informativa da DGCI emitida no Processo 1078/08.

▪ **PPR – nova alteração ao regime de penalização por incumprimento das condições legais**

Volta a ser reposta a anterior penalização por mobilização dos PPR – atribuição de rendimento ou reembolso dos certificados – fora das condições legalmente previstas, a qual envolve a reposição das importâncias deduzidas, por acréscimo á colecta do IRS do ano da verificação dos factos, majoradas em 10% por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

Por outro lado, nas mesmas condições, o rendimento atribuído passa a ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5% (em vez da anterior taxa de 20%) sem prejuízo da aplicação de taxas reduzidas nos termos do nº 3 do artigo 5º do Código do IRS.

▪ **FIM – tributação de mais valias**

A taxa de tributação das mais valias obtidas por FIM é alterada de 10% para 25%.

▪ **FII – dedução do IMI aos rendimentos prediais**

O legislador vem finalmente reconhecer a possibilidade dos FII deduzirem aos rendimentos qualificados como prediais o IMI, para além da dedução já expressamente consagrada relativa aos encargos de conservação e manutenção.

▪ **Mais valias realizadas por não residentes**



A isenção de IRS e de IRC aplicável às mais-valias realizadas por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português, volta a

ser aplicável quando estas entidades sejam residentes num Estado com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal. Mantém-se a não isenção quando as entidades – pessoas singulares ou colectivas – que realizam as mais valias sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças ou.

▪ **Zona Franca da Madeira – revogação de benefícios**

São expressamente revogados os benefícios fiscais atribuídos aos sócios das entidades que participam no capital das sociedades licenciadas para operar na ZFM, especificamente a isenção de IRS e IRC aplicável a lucros distribuídos bem como a juros e outras formas de remuneração dos abonos dos sócios. Estes rendimentos passam assim a estar sujeitos às regras gerais de tributação por retenção na fonte previstas no Código do IRC.

Mantêm-se em vigor um conjunto de incentivos aplicáveis às entidades que sejam licenciadas para operar na ZFM até 2013, sendo este regime mantido até 31 de Dezembro de 2020.

▪ Propriedade Intelectual

Os rendimentos da propriedade intelectual auferidos pelos titulares originários, a excluir do englobamento em sede de IRS, passam de Euro 30 000 para Euro 20 000.

▪ Mecenato científico

É revogado o Estatuto do Mecenato Científico aprovado pela Lei nº 26/2004, de 8 de Julho.



Estabelece-se, no entanto, um regime de donativos fiscalmente elegíveis no quadro da ciência e investigação, o qual é incorporado no Estatuto dos Benefícios Fiscais, atento o esforço de sistematização prosseguido pelo legislador. Passam, assim, a figurar no elenco das entidades elegíveis

para efeito do Mecenato os laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica.

Os donativos a estas entidades são aceites até 6% do volume de vendas ou serviços prestados.

▪ SCR (sociedades de capital de risco) e ICR (investidores de capital de risco)

É criado um artigo autónomo onde se regula, em termos similares aos vigentes até 2011, o estatuto fiscal aplicável a estas entidades.

▪ SIFIDE II – alterações ao estatuto

Tendo terminado o período de vigência do SIFIDE I, criado pela Lei nº 40/2005, para vigorar desde 2006 a 2010, o legislador aprovou em 2011 o SIFIDE II, aplicável nos períodos de tributação compreendidos entre 2011 e 2015.

A proposta de OE 2012 apresenta algumas alterações ao SIFIDE II, de entre as quais destacamos:

- Volta a introduzir-se um tecto máximo de 55% para despesas elegíveis com o pessoal directamente envolvidas na actividade de I&D, sendo a respectiva dedutibilidade limitada a 90% do seu valor a não ser no caso de micro, pequenas ou médias empresas;
- Clarifica-se que a expressão “imobilizado” corresponde a activos fixos tangíveis;
- as despesas com a execução de projectos de I&D necessários para cumprir obrigações contratuais públicas são elegíveis apenas quando comunicadas;
- a candidatura tem que ser submetida até ao final de Julho do ano seguinte.

O SIFIDE passa a ser aplicável apenas aos sujeitos passivos que exerçam uma actividade agrícola, comercial, industrial ou de serviços a título principal.

Mantém-se no entanto a sua aplicabilidade até 2015.

▪ RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O regime fiscal aprovado inicialmente para 2009 (RFAI) mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2012.

▪ Medidas de apoio ao financiamento das empresas

São prorrogadas um conjunto de medidas, com carácter excepcional, que visam facilitar e tornar fiscalmente menos oneroso o recurso das empresas ao financiamento, de entre as quais destacamos os empréstimos externos Schuldcheindarlehen, as operações de reporte de valores mobiliários efectuados com instituições financeiras não residentes e instituições de crédito residentes e o regime especial de isenção de IRS e IRC sobre rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes.

▪ Revogação de benefícios fiscais

São revogados os seguintes benefícios fiscais:

- Benefícios fiscais à interioridade;
- Taxa de 20% aplicável aos estabelecimentos de ensino particular;

- Tributação favorável de certificados de depósito e outras aplicações a prazo;
- Isenção de IRC atribuível pelo Ministro das Finanças a sociedades ou associações científicas internacionais;
- Estatuto do Mecenato Científico – passa a estar incluído, parcialmente, no regime do Mecenato;
- Estatuto Fiscal Cooperativo – o regime fiscal das cooperativas passa a constar de um artigo autónomo.

IVA IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

▪ Valor tributável | Relações especiais

O valor tributável das transacções sujeitas a IVA quando os intervenientes tenham relações especiais, como tal consideradas para efeitos de IRC, e ainda quando se trate de relações entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada, passa a ser o valor normal determinado nos termos do nº 4 do art. 16º do Código do IVA, em detrimento do valor da contraprestação, quando se verifiquem qualquer das seguintes circunstâncias:

- Contraprestação inferior ao valor normal E adquirente/destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o IVA;
- Contraprestação inferior ao valor normal E transmitente/prestador não tenha direito a deduzir integralmente E operação isenta de IVA ao abrigo do art. 9º;
- Contraprestação superior ao valor normal E transmitente não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Admite-se, contudo, a derrogação a esta regra, através da prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de relações especiais entre os intervenientes.

▪ Taxas

Alteração no âmbito de algumas das verbas das Listas I e II anexas ao Código do IVA:

Taxa Reduzida -----> Taxa Intermédia

- Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias

Taxa Reduzida -----> Taxa Normal

- Sobremesas de soja
- Refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e produtos concentrados de sumos
- Bebidas e sobremesas lácteas
- Aluguer de contadores de água
- Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura
- Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos
- Ráfia natural

Taxa Intermédia -----> Taxa Normal

- Gasóleo de aquecimento
- Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas
- Frutas e frutos secos, com ou sem casca
- Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas
- Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares)
- Margarinas de origem animal e vegetal
- Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, sucedâneos e misturas
- Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes
- Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, frescas, congeladas ou pré-congeladas e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto-a-comer ou com entrega ao domicílio
- Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais
- Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a captação de energia solar, eólica e geotérmica, captação de outras formas alternativas de energia, produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixos e outros resíduos, prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural, medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas

▪ Isenções

Deixa de estar isenta de IVA a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, quando o autor for pessoa colectiva.

▪ Obrigações declarativas

- As entidades a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensadas da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos (IES).
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral estão obrigados ao envio da Declaração Recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, sempre que estas ultrapassem Euro 100 000 no trimestre civil em curso ou nos 4 trimestres anteriores. Actualmente este valor é de Euro 50 000.

▪ Liquidação oficiosa

Na falta de apresentação da declaração periódica de IVA, a DGCI procede à liquidação oficiosa do imposto com base nos elementos de que disponha, sejam estes relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, tendo sido introduzido um limite mínimo anual do imposto assim calculado, equivalente a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, para sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou trimestral, respectivamente.

▪ Combustíveis gasosos

À transmissão de combustíveis gasosos passa a ser aplicável o regime normal de tributação em IVA.

▪ Autorizações legislativas

Durante o ano de 2012 serão introduzidas alterações que visam dar cumprimento à transposição de duas Directivas comunitárias:

- Regras de localização das prestações de serviços: serão introduzidas derrogações à regra geral, no que se refere à locação de meios de transporte e

de embarcações de recreio, que não seja de curta duração, a não sujeitos passivos;

- Regras em matéria de facturação: serão introduzidas alterações no que se refere à exigibilidade das transmissões intracomunitárias de bens e prestações intracomunitárias de serviços.

Prevê-se ainda uma autorização legislativa para enquadrar e regular a emissão e transmissão electrónica de facturas, recibos e outros documentos bem como documentos de transporte de bens em circulação.

▪ Regime de exigibilidade de caixa

O Governo compromete-se a apresentar, durante o ano de 2012, uma proposta de introdução de um regime de exigibilidade de caixa do IVA, simplificado e facultativo, aplicável às microempresas que não beneficiam da dedução do IVA, de forma a que estas possam deduzir o imposto e pagar o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

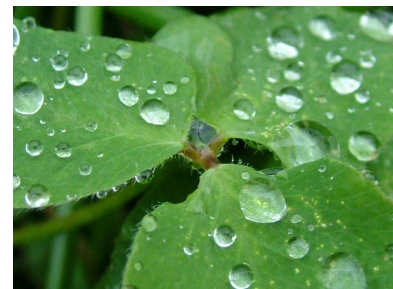
IMPOSTO DO SELO

▪ Caducidade

O prazo especial de liquidação de imposto de 8 anos actualmente previsto para as transmissões gratuitas é alargado à aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1 da tabela Geral.

▪ Obrigações declarativas

As entidades a quem seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensadas da apresentação do anexo da IES relativo ao Imposto do Selo.



Por outro lado, de referir que passarão a ficar obrigadas ao envio do Anexo da IES respeitante ao mapa recapitulativo de fornecedores os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações e federações de municípios e outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as IPSS e as empresas públicas, situação que facilitará o cruzamento de informação com os demais sujeitos passivos, na medida em que permite à Administração Fiscal um maior controlo das transacções realizadas com aquelas entidades.

▪ Restituição do imposto

Será revogada a possibilidade de o Ministro das Finanças ordenar o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos, quando o considere indevidamente cobrado, restando, portanto, ao sujeito passivo os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

▪ Garantias a favor do Estado

Ficam isentas de imposto do selo as garantias constituídas em 2012 a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do art. 196º do CPPT ou do DL 124/96, de 10 de Agosto.

IMI IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

▪ Coeficiente de localização

O valor máximo do coeficiente de localização passa de 2 para 3,5.

▪ Despesas de avaliação

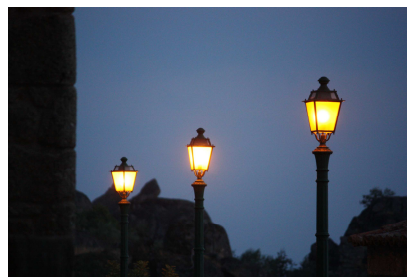
Sempre que o sujeito passivo conteste o valor de avaliação, para efeitos de IMI, e este se mantenha ou aumente, terá de suportar as despesas de avaliação. Da mesma forma, se, após uma segunda avaliação que venha a ser requerida pelo sujeito passivo, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, este deverá reembolsar a DGCI das despesas com a avaliação.

A taxa inicial referente ao pedido da segunda avaliação passa a ter como limite mínimo 7,5 unidades de conta (actualmente são 5) e como limite máximo 30 unidades de conta (actualmente são 20), em função da complexidade da matéria, deixando de existir a regra da respectiva devolução no caso do valor patrimonial se encontrar distorcido.

No caso das Câmaras Municipais requererem a avaliação de prédios urbanos e não lhes seja dada razão na sua pretensão, serão estas que deverão suportar as despesas com a avaliação.

▪ Taxas

As taxas de IMI aplicáveis a prédios urbanos aumentam de 0,4% a 0,7% para o intervalo entre 0,5% e 0,8%. Quanto às taxas aplicáveis a prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI, estas passam do intervalo de 0,2% a 0,4% para uma



taxa que se pode situar entre 0,3% e 0,5%. Estas taxas serão elevadas para o triplo (actualmente o dobro) no caso

de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, à semelhança do que já se encontra previsto para os prédios em ruínas.

Também as entidades que tenham domicílio fiscal em países, territórios ou regiões sujeitos a regime fiscal mais favorável vêem um agravamento da taxa de IMI dos prédios de que sejam proprietários, que passa dos actuais 5% para uma taxa de 7,5%.

▪ Actualização periódica do VPT

Os VPT's dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passam a sofrer actualizações anuais (com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda) ao invés da actualização trienal a que estão sujeitos os restantes tipos de prédios urbanos.

▪ Isenções

O período de isenção de IMI aplicável a prédios destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento para habitação fica limitado a 3 anos e apenas se pode aplicar a prédios urbanos cujo VPT não exceda Euro 125 000 (actualmente a isenção é de 8 ou 4 anos, respectivamente, quando o valor tributável é inferior a Euro 157 500 ou superior a este valor e até Euro 236 250). Acresce que, no caso dos prédios destinados a habitação própria e permanente, a isenção só se aplica a sujeitos

passivos que apresentem um rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não superior a Euro 153 300.

No caso de sujeitos passivos domiciliados em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal mais favorável nunca se aplicam as

isenções supra referidas, deixando de vigorar a excepção que actualmente existe para o caso do valor anual da renda contratada ser igual ou superior ao montante correspondente a um 1/15 do VPT do prédio arrendado.

▪ Prédios de reduzido VPT de sujeitos passivos de baixos rendimentos

A isenção de IMI aplicável a prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos de baixos rendimentos passa a ter novas regras:

- Os prédios terão de ser destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e estar efectivamente afectos a tal fim;
- O rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não pode ser superior a 2,2 vezes o valor anual o IAS (actualmente 2 vezes);
- O VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não pode exceder 10 vezes o valor anual do IAS.

Serão também alterados os prazos para solicitar a isenção supra referida, devendo o sujeito passivo

apresentar um requerimento ao chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, no prazo de 60 dias contados da data da respectiva aquisição e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início da isenção solicitada.

IMT

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

▪ Taxa | Adquirente residente em paraíso fiscal

A taxa de IMT aplicável no caso do adquirente ter sede ou residência em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável passa de 8% para 10%.

▪ Prescrição | Caducidade de benefícios

No caso de se verificar a caducidade de benefícios, o prazo de prescrição do IMT conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

▪ Reembolso do IMT

Fica revogada a possibilidade de o Ministro das Finanças ordenar o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos, quando o considere indevidamente cobrado, restando, portanto, ao sujeito passivo apenas os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Em matéria de procedimento tributário é proposto um conjunto de alterações cujo objectivo principal consiste em agilizar a forma de comunicação entre a Administração Fiscal e os contribuintes, bem como criar medidas adicionais de reforço do combate à fraude e evasão fiscal.

Entre as várias medidas propostas destacamos as seguintes:

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

▪ Domicílio fiscal electrónico

O domicílio fiscal passa a integrar, para além da residência habitual para as pessoas singulares e a sede ou estabelecimento estável, no caso de pessoas colectivas, igualmente a caixa postal electrónica.

▪ Designação de representante fiscal

Na linha da alteração verificada no IRS, ficam dispensadas de nomear um representante fiscal em Portugal as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que nele obtenham rendimentos desde que residentes na União Europeia ou Espaço Económico Europeu e, neste último caso, desde que exista cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

▪ Juros de mora

A principal alteração a nível dos juros de mora é o termo do período da sua contagem, que até agora estava sujeito a um período máximo de 3 ou 8 anos, no caso da dívida ser paga em prestações. Trata-se de uma medida que poderá ter impacto significativo na esfera dos contribuintes.

▪ Liquidação de dívidas tributárias relativas a factos tributários conexos com país ou território sujeito a regime mais favorável não declarados à Administração Fiscal – novo prazo de caducidade e prescrição

Alarga-se de 4 para 12 anos o prazo de caducidade destas dívidas bem como de 8 para 15 anos o prazo de prescrição das mesmas.

▪ Utilização de tecnologias de informação

Prevê-se a possibilidade de, por Portaria do Ministério das Finanças, ser tornado obrigatório o cumprimento de um conjunto de obrigações declarativas, incluindo a apresentação de requerimentos, reclamações e recursos, por via electrónica.

A utilização, por parte da Administração Fiscal, de tecnologias de informação e comunicação, visa a criação de um verdadeiro Serviço de Finanças “virtual”.

▪ Colaboração da Administração Fiscal com os contribuintes

A colaboração da Administração Tributária com os contribuintes passa a incluir expressamente:

- a obrigação de informar os contribuintes sobre os seus direitos e obrigações, nomeadamente no caso de obrigações periódicas;
- a interpelação para a regularização da situação tributária e exercício do direito de pedir a redução de coima quando se detectar a prática de uma infracção de natureza não criminal.

▪ Prazos do Procedimento Tributário

Reduzem-se os prazos, quer do procedimento tributário, que passa de 6 para 4 meses, quer dos actos de procedimento tributário, de 10 para 8 dias.

O incumprimento destes prazos, por parte da Administração Tributária, não acarreta directamente qualquer sanção para a mesma ou direitos para o contribuinte pelo que, rezeamos que se mantenha o incumprimento dos mesmos, sistematicamente verificado até ao presente momento.

▪ Pedidos de Informação Vinculativa

O estatuto legal do Pedido de Informação Vinculativa volta a ser objecto de diversas alterações, a salientar:

- o prazo de resposta a pedidos de Informação Vinculativa urgente é alargado de 60 para 120 dias;
- o prazo de resposta a Informação Vinculativa não urgente é alargado de 90 para 150 dias;



- a taxa devida pela prestação de uma Informação Vinculativa urgente é fixada entre 25 e 250 UC, em vez do anterior valor máximo de 100 UC;
- a Administração Fiscal passa a ter o prazo de 30 dias (e não 15 dias) para notificar o contribuinte acerca do reconhecimento ou não do carácter urgente do pedido;
- o prazo de resposta ao pedido de Informação Vinculativa passa a suspender-se no caso da Administração Fiscal notificar o contribuinte para facultar dados ou elementos adicionais e este não o faça.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

▪ Utilização de tecnologias de informação

Reforçam-se as situações em que os documentos a apresentar pelo contribuinte ou a facultar pela Administração Fiscal são transmitidos por via electrónica, incluindo notificações e avisos, bem como certidões de estado e processo.

Estabelece-se que, no caso de os impressos a utilizar no procedimento administrativo tributário não informatizado, incluindo o processo de execução fiscal e no processo judicial não informatizado, devem os mesmo

ser aprovados pelo membro do Governo que deverá ser o Ministro das Finanças ou o Ministro da Justiça.

▪ Perfeição das notificações por via electrónica

Quando as notificações devam ser efectuadas por via electrónica prevê-se que, em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, a notificação considera-se efectuada no 25º dia posterior ao do seu envio, salvo se o contribuinte provar que comunicou a alteração da caixa postal ou demonstrar ter sido impossível aquela comunicação.

▪ Notificações das pessoas colectivas

As pessoas colectivas passam a poder ser notificadas, não só na pessoa de um dos seus

administradores ou gerentes, mas também na sua caixa postal electrónica.

▪ Aplicação da regra antiabuso

Aperfeiçoam-se novas regras de procedimento para aplicação da regra antiabuso.

A aplicação deste procedimento é admitida para a liquidação dos tributos prevista no nº 2 do artigo 38º da Lei Geral Tributária, o qual define os actos ou negócios jurídicos que poderão ser qualificados como ineficazes, no quadro da norma antiabuso.

O prazo de 3 anos para a instauração do procedimento antiabuso deverá ser revogado, seguindo-se as regras gerais de caducidade e prescrição da dívida.

▪ Competência para instaurar o processo de execução fiscal

O órgão competente para a instauração do processo de execução fiscal passa a ser o órgão da Administração Tributária designado pelo dirigente máximo do serviço, em vez do Serviço de Finanças.

▪ Constituição de garantias a favor da Administração Fiscal

A garantia deve ser apresentada ou requerida a sua dispensa no prazo de 15 dias a contar da apresentação do meio de defesa, caso contrário procede-se de imediato à penhora.

As garantias devem ser constituídas por via electrónica.

RERT III – REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Proposta de Lei do OE 2012 prevê a criação de um novo regime de regularização fiscal de elementos patrimoniais não localizados em Portugal em 31 de Dezembro de 2010.

Para efeito desta regularização, os sujeitos passivos apresentam uma declaração, de modelo oficial, procedendo ao pagamento de uma tributação, à taxa de 7,5% (o RERT II contemplava uma taxa de 5%) sobre



o valor do património declarado, não sendo obrigatório repatriá-lo.

Esta regularização desonera os sujeitos passivos de responsabilidades por infracções tributárias.

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

▪ Classificação das contra-ordenações

O limite a partir do qual as contra-ordenações se consideram simples aumenta de Euro 3 750 para Euro 5 750, montante a partir do qual se consideram graves.

▪ Montante das coimas

O valor máximo das coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas passa dos actuais Euro 110 000 para Euro 165 000, em caso de dolo, e de Euro 30 000 para Euro 45 000, em caso de negligência.

Quanto ao montante mínimo da coima a pagar, este passa de Euro 30 para Euro 50, e em caso de redução da coima de Euro 15 para Euro 25.

▪ Redução das coimas

A possibilidade de redução das coimas, a pedido do agente, passa a ser bastante menos significativa, passando dos actuais 25% para 12,5% do mínimo legal, no caso de o pedido de pagamento ser apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária; e de 50% para 25% do mínimo legal se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo já referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária.

▪ Coima dependente da prestação tributária

Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, passará a ser considerado como montante mínimo 10% ou 20% da prestação tributária devida (actualmente, 5% ou 10%),

conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

▪ Agravamento de contra-ordenações tributárias e de penas e multas em caso de crimes fiscais

Todas as contra-ordenações tributárias sofreram um aumento na ordem dos 50%.

Passará também a estar prevista uma contra-ordenação por omissões ou inexactidões relativas a informação relevante para apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestados com carácter de urgência, que pode variar entre Euro 375 e Euro 22 500. No caso de pedidos de informação vinculativa não urgentes estes limites são reduzidos para um quarto dos respectivos montantes. De registar ainda um agravamento generalizado das penas e multas em caso de burlas e crimes fiscais.



SEGURANÇA SOCIAL

Em matéria de segurança social, poucas são as alterações que constam da Proposta de Lei do Orçamento de Estado. Por um lado, mantém-se a suspensão da actualização do valor do IAS (fixado no valor de 2009, de Euro 419,22) e da maioria das prestações a cargo da segurança social e, por outro, efectuam-se alguns ajustamentos ao Código Contributivo e à regularização de dívidas à segurança social, por parte de contribuintes, pessoas singulares.

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

▪ Regime dos Membros dos Órgãos Estatutários

Alargam-se as situações em que se exclui a aplicação do regime dos Membros dos Órgãos Estatutários (MOE) aos membros dos órgãos internos de fiscalização e aos membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas que se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não

tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória. Actualmente, esta exclusão já abrangia, em idênticas condições, os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas.

▪ Actividade de pesca local e costeira

Voltam a estar abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem (trabalhadores de actividades economicamente débeis, com âmbito de protecção reduzida) os proprietários de embarcações que integram o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, que tinham sido enquadrados, pelo Código Contributivo, no regime dos trabalhadores independentes. Do mesmo modo, foram incluídos os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados. Em virtude da inclusão destes profissionais, o regime passa a denominar-se de “Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados”. Para além do alargamento de âmbito de incidência, procede-se ainda a alterações ao nível da entidade obrigada à cobrança das contribuições para a segurança social – que passa para o explorador da lota – e da taxa contributiva. Esta última reduz-se de 33,33% para 29%. Consequentemente, é revogado o regime transitório aplicável a estes trabalhadores.

▪ Trabalhadores independentes

Em caso de reinício de actividade dos profissionais independentes, antecipa-se um mês a produção dos efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes. Assim, o enquadramento passará a aplicar-se já no próprio mês em que se verifica o reinício de actividade.

Nas situações de reinício, a base de incidência contributiva corresponde:

- Ao escalão obtido em Outubro último, se a cessação ocorrer até 12 meses da produção de efeitos do posicionamento no escalão da remuneração convencional;
- Ao 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

Deste modo, ficam resolvidas as lacunas que existiam na Lei, para os casos em que o reinício de actividade ocorria após alguns anos sem actividade.

DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Passam a ser divulgadas as listas dos contribuintes devedores à segurança social, à semelhança do que já acontece para os devedores à Administração Fiscal.

Pode ser solicitado pelas pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão, o pagamento em prestações (até 60), independentemente do valor da dívida (para pessoas colectivas o valor mínimo da dívida é de 50 unidades de conta o qual, de acordo com o valor actualmente em vigor para a unidade de conta será de 5 100 €).

Para estes contribuintes o alargamento pode ir até 120 prestações, mas está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;
- O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

Os valores mínimos por prestação não serão aplicados às pessoas singulares.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt